



Processo TC nº 02.882/20

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Aposentadoria ao Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho, Regente de Ensino, Matrícula nº 0922803, lotado na Secretária de Estado da Educação.

Do exame da documentação pertinente a Auditoria emitiu relatório apontando falha na remuneração do beneficiário, sugerindo **a retificação do cálculo proventual**, uma vez que dentre o valor da média, foram incluídas as parcelas temporárias, posto que sobre elas incidiu contribuição nos termos do art. 1º da Lei nº 10.887/041. No entanto, a última remuneração no cargo efetivo não deve ser considerada as parcelas temporárias e/ou recebidas em decorrência de função comissionada ou gratificada.

Devidamente notificado, o gestor responsável acostou defesa junta a esta Corte, tendo o Órgão de Instrução, após análise, mantido seu entendimento inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parcer nº 1574/22 com as seguintes considerações:

- A regra aplicada ao referido caso foi a disposta no artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, calculando o benefício com base em todas as contribuições previdenciárias incidentes em sua remuneração, incluindo, portanto, as parcelas, ora questionadas pela d. Auditoria.

- Nesse diapasão, não assiste razão o Órgão Técnico de Instrução, uma vez que o fundamento apontado permite que o benefício seja calculado com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.887/2004. Desse modo, tendo em vista que a contribuição previdenciária incidiu sobre todas as parcelas remuneratórias questionadas pela Auditoria, conforme fichas financeiras, às fls. 21/66, e considerando que houve a opção pela regra da média das contribuições, a não repercussão da referida contribuição em benefício previdenciário configura, no presente caso, enriquecimento ilícito por parte do Estado.

EX POSITIS, o Representante Ministerial opinou pela LEGALIDADE E CONCESSÃO DO RESPECTIVO REGISTRO do ato de aposentadoria do Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o posicionamento do representante do MPJTCE, no parecer oferecido, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Considere legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceda-lhe o competente registro;
- Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 02.882/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão: **Paraíba Previdência - PBPREV**

Aposentando(a): *Orlando Soares de Oliveira Filho*

Gestor Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Patrono/Procurador: Roberto Alves de Melo Filho - OAB/PB nº 22.065

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1698/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 02.882/20**, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao *Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho*, Regente de Ensino, Matrícula nº 0922803, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Considerar **Legal e Conceder Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria A nº 0076**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente da PBPREV, *Sr José Antônio Coelho Cavalcanti*), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, **Sr Orlando Soares de Oliveira Filho**, Matrícula nº 092.280-3, ex-ocupante do Cargo de Regente de Ensino, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004), o tempo de contribuição líquido (35 anos, 10 meses e 12 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Estadual;
- 2) Determinar o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 25 de agosto de 2022.

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 09:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 08:55



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 16:45



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO